

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.613.956 BAHIA**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S)	: F.L.R.C.
ADV.(A/S)	: ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido por este Plenário, que restou assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, com fundamento no art. 13, V, c, do RISTF, em razão da ausência de demonstração fundamentada da repercussão geral da matéria constitucional suscitada. A parte agravante sustenta ter apresentado preliminar própria de repercussão geral, e afirma que a controvérsia transcende os interesses subjetivos da causa por envolver controvérsia relativa à possibilidade de condenação criminal, em contexto de violência doméstica, com fundamento exclusivo na palavra da vítima, sem elementos probatórios que a corroborem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão consiste em determinar se os argumentos do recorrente são suficientes para satisfazer o ônus constitucional de demonstração fundamentada da repercussão geral. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 102, § 3º, da Constituição Federal exige que a repercussão geral das questões constitucionais seja demonstrada de forma fundamentada, distinta e em tópico

exclusivo na petição do recurso extraordinário. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a mera indicação do dispositivo constitucional supostamente violado ou afirmações genéricas sobre a relevância do tema não suprem a exigência de fundamentação específica e satisfatória quanto à repercussão geral. 5. Mesmo nos casos de repercussão geral presumida ou reconhecida em outro processo, cabe ao recorrente justificar concretamente, no caso em tela, a relevância econômica, política, social ou jurídica da matéria. 6. A mera afirmação genérica de que a matéria possui repercussão geral não satisfaz o ônus constitucional de comprovação fundamentada do requisito. 7. No caso, embora a parte agravante tenha apresentado tópico específico sobre repercussão geral, não desenvolve argumentos concretos capazes de demonstrar a transcendência política, social ou jurídica da matéria IV. DISPOSITIVO 8. Agravo regimental não provido.”

Nas razões recursais, a parte embargante sustenta a existência de omissões e contradição no acórdão. Afirma que o agravo regimental não se limitou à alegação genérica de repercussão geral, mas apresentou fundamentação específica, estruturada segundo os critérios previstos no art. 1.035, § 1º, do Código de Processo Civil.

Alega, quanto ao plano jurídico, ter delimitado expressamente a questão constitucional controvertida, consistente em definir se o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, admite condenação criminal fundada exclusivamente na palavra da vítima, desacompanhada de elementos probatórios de corroboração, inclusive em delitos praticados no contexto de violência doméstica.

Sustenta, ainda, que a ausência de pronunciamento desta Corte tem permitido a adoção, pelos tribunais estaduais, de soluções divergentes em casos faticamente semelhantes, ora exigindo-se lastro probatório mínimo adicional à palavra da ofendida, ora admitindo-se a condenação com

fundamento em depoimento isolado, circunstância que, segundo afirma, compromete a segurança jurídica e a aplicação isonômica da lei penal. Invoca, a propósito, o precedente firmado na AP 869, no qual se assentou que a condenação exige juízo de certeza amparado em prova inequívoca.

Argumenta, quanto ao plano social, que a relevância da Lei nº 11.340/2006 e a necessidade de sua aplicação mediante observância das garantias processuais conferem transcendência à controvérsia, uma vez que a definição dos limites da presunção de inocência nessa matéria possuiria repercussão para além dos interesses subjetivos das partes e alcançaria numerosos processos em curso no território nacional. Acrescenta, também, que a ausência de enfrentamento desses argumentos violaria o dever de fundamentação previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Aponta, igualmente, contradição interna no julgado. Aduz que, se a preliminar de repercussão geral se limitou a afirmação genérica, não haveria tópico específico cuja fundamentação pudesse ser reconhecida; de outro lado, se houve tópico próprio, com delimitação da controvérsia constitucional e indicação de sua transcendência, não seria aplicável o fundamento adotado no item 6 do acórdão. Defende, desse modo, que a inconsistência deve ser sanada.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, *“para que, reconhecida a demonstração fundamentada da repercussão geral, seja dado provimento ao agravo regimental e determinado o regular processamento do recurso extraordinário”*.

É o relatório.